



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.746, DE 2024

(Da Sra. Jack Rocha)

Altera o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para restabelecer a assistência obrigatória das entidades sindicais ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego nas rescisões de contratos de trabalho de empregados com mais de um ano de serviço.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3976/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Da Sra. Deputada Federal Jack Rocha – PT/ES)

Altera o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, para restabelecer a assistência obrigatória das entidades sindicais ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego nas rescisões de contratos de trabalho de empregados com mais de um ano de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, acrescentando o seguinte parágrafo §1º- A:

"Art.477.....

§1º- A O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego — MTE.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta vem no sentido de aprimorar a redação do art. 477 da CLT, para evitar o retrocesso social à proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.





A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017 excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A reintrodução da obrigatoriedade de assistência sindical ou do Ministério do Trabalho e Emprego nas rescisões de contratos de trabalho para empregados com mais de um ano de serviço é uma medida essencial para restabelecer a proteção aos trabalhadores que foi significativamente enfraquecida pela Reforma Trabalhista de 2017.

E, na falta de sindicato que o represente, o trabalhador poderá procurar as autoridades do Ministério do Trabalho.

A alteração proposta busca corrigir uma lacuna que tem permitido que muitos trabalhadores sejam desligados sem o devido acompanhamento legal, resultando em numerosos casos de rescisões injustas ou inadequadamente compensadas.

Historicamente, a assistência de entidades sindicais ou do Ministério do Trabalho e Emprego garantia não apenas a correção dos procedimentos de rescisão, mas também garantia aos empregados a segurança de que seus direitos estavam sendo respeitados, como o recebimento correto das verbas rescisórias. Essa assistência é particularmente vital em contextos de desligamentos coletivos, em que as condições de rescisão podem se tornar ainda mais complexas e propensas a violações.

Além disso, a presença de representantes sindicais ou de autoridades trabalhistas durante o processo de rescisão serve como um mecanismo de dissuasão contra práticas empresariais inescrupulosas, promovendo uma cultura de transparência e justiça nas relações de trabalho. A medida também reforça o papel dos sindicatos, vital para a defesa dos interesses dos trabalhadores, especialmente em um cenário econômico que tende a priorizar flexibilizações e precarizações que podem comprometer direitos trabalhistas fundamentais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Jack Rocha - PT/ES**

Finalmente, ao se restabelecerem essas normas, esta proposição legislativa não apenas protege os trabalhadores, senão ainda contribui para a estabilização das relações laborais no Brasil, criando um ambiente de trabalho mais justo e equitativo, em que tanto empregadores quanto empregados podem prosperar sob regulamentações claras e justas.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em                    de maio de 2024.

**Jack Rocha**  
**Deputada Federal - PT/ES**

Apresentação: 10/05/2024 13:45:59.870 - MESA

PL n.1746/2024



\* C D 2 4 4 8 2 7 7 7 4 4 0 0 \*



3

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 252 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5252/3252 | dep.jackrocha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244827774400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**